Reembalagem de produtos pré-embalados

(a chamada «Shrinkflation»)

Proposta

Artigo XXX

Alterações aos regulamentos relativos à reembalagem de produtos pré-embalados

O artigo 15.º-bis do Código do Consumo, referido no Decreto Legislativo n.º 206 de 6 de setembro de 2005, é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

> «1. Os consumidores são informados de que determinados produtos de consumo, embora mantendo inalterada a embalagem anterior, sofreram uma redução da quantidade nominal e um aumento correspondente do preço por unidade, tal como determinado pelos produtores.
>
> 1-bis Para efeitos do n. º1, os produtores, incluindo através dos distribuidores grossistas que operam em Itália, devem fornecer aos retalhistas a seguinte nota, utilizando métodos fiáveis que garantam a sua rastreabilidade: *«A embalagem X contém menos X (unidade de medida) unidades de produto do que a quantidade anterior.»* Estas informações devem ser fornecidas pelos retalhistas no momento da venda dos produtos de consumo em causa. A nota deve ser afixada pelo retalhista no ponto de venda, de forma a que seja claramente visível e legível para o consumidor. No caso das vendas em linha, as informações devem ser disponibilizadas no momento da apresentação do produto, para que os consumidores possam fazer uma escolha e uma compra informadas.»;

b) o n.o 2 passa a ter a seguinte redação: «2. A exigência de informação prevista no n.º 1 aplica-se por um período de três meses a contar da data em que o produto é posto à venda na sua quantidade reduzida. Para o efeito, a nota referida no n.º 1-bis será acompanhada de uma indicação da data em que o produto foi posto à venda.»;

c) após o n.º 2, é aditado o seguinte:

«2-bis Nos casos referidos no n.º 1, as disposições do presente artigo não se aplicam quando a redução da quantidade nominal resultar de uma alteração na formulação do produto que aumente o seu rendimento ou eficácia na utilização, mantendo simultaneamente o valor global para o consumidor.

Onde se lê	Texto consolidado com revisões adicionais
«Artigo 15.°-bis (Disposições relativas à reembalagem de produtos pré-embalados).	«Artigo 15.°-bis (Disposições relativas à reembalagem de produtos pré-embalados).
1. Os produtores que coloquem à venda no mercado, nomeadamente através de distribuidores que operam em Itália, um produto de consumo que, mantendo inalterada a embalagem anterior, tenha sofrido uma redução da quantidade nominal e um consequente aumento do preço por unidade de medida da sua responsabilidade, devem informar o consumidor dessa redução de quantidade, afixando a seguinte redação no campo visual principal da embalagem de venda ou num rótulo autocolante: «Esta embalagem contém menos X (unidade de medida) unidades de produto do que a quantidade anterior.»	**1. Os consumidores são informados de que determinados produtos de consumo, embora mantendo inalterada a embalagem anterior, sofreram uma redução da quantidade nominal e um aumento correspondente do preço por unidade, tal como determinado pelos produtores.** **1-bis Para efeitos do n. °1, os produtores, incluindo através dos distribuidores grossistas que operam em Itália, devem fornecer aos retalhistas a seguinte nota, utilizando métodos fiáveis que garantam a sua rastreabilidade: «*A embalagem X contém menos X (unidade de medida) unidades de produto do que a quantidade anterior.*» Estas informações devem ser fornecidas pelos retalhistas no momento da venda dos produtos de consumo em causa. A nota deve ser afixada pelo retalhista no ponto de venda, de forma a que seja claramente visível e legível para o consumidor. No caso das vendas em linha, as informações devem ser disponibilizadas no momento da apresentação do produto, para que os consumidores possam fazer uma escolha e uma compra informadas.**
2. A exigência de informação prevista no n.° 1 aplica-se por um período de seis meses a contar da data em que o produto em causa é posto à venda.	2. A exigência de informação prevista no n.° 1 aplica-se por um período de ~~seis~~ **três** meses a contar da data em que o **produto** é posto à venda na sua **quantidade reduzida**. **Para o efeito, a nota referida no n. °1-bis será acompanhada de uma indicação da data em que o produto foi posto à venda.** **2-bis Nos casos referidos no n. °1, as disposições do presente artigo não se aplicam quando a redução da quantidade nominal resultar de uma alteração na formulação do produto que aumente o seu rendimento ou eficácia na utilização, mantendo simultaneamente o valor global para o**

	consumidor.
	3. Idêntico.
3. As disposições do presente artigo são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2026.»	